



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

PROJETO DE LEI N° , DE 2020.
(Do Sr. RICARDO SILVA)

Acrescenta o § 2º ao art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940 (Código Penal), para tipificar a utilização, fabricação, distribuição, venda, exposição à venda, fornecimento, manutenção em depósito, transporte, porte ou guarda de substância constituída de vidro moído ou pó metálico e cola (cerol), linha encerada com quartzo moído e óxido de alumínio (linha chilena), ou qualquer outro produto, fio ou cabo com características cortantes assemelhadas utilizados para empinar pipas, e renumera o parágrafo único do art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940 (Código Penal).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 2º ao art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940 (Código Penal), e renumera o parágrafo único do art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º O art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de

Documento eletrônico assinado por Ricardo Silva (PSB/SP), através do ponto SDR_56553, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

§ 2º Na mesma pena prevista no caput do art. 132, se o fato não constitui crime mais grave, incorre quem:

I - fabrica, vende, expõe à venda, fornece, distribui, tem em depósito, transporta, porta ou guarda substância constituída de vidro moído e cola (cerol), linha encerada com quartzo moído, pó metálico ou óxido de alumínio (linha chilena), ou qualquer outro produto, fio ou cabo com características cortantes assemelhadas utilizados para empinar pipas;

II – utiliza linhas, fios ou cabos cortantes com cerol, quartzo moído, pó metálico, óxido de alumínio ou quaisquer outras substâncias que lhes acrescente potencial cortante, ainda que para fins recreativos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Soltar ou empinar as denominadas pipas ou papagaios de papel é uma brincadeira popular muito comum entre crianças e até mesmo adultos de diversas regiões do país. A brincadeira em si é uma agradável forma de lazer para muitos. No entanto, gravíssimas consequências danosas podem advir quando a atividade for praticada com a utilização da linha da pipa impregnada de cerol (um composto resultante da mistura de cola com pó de vidro ou de metal) ou com a chamada “linha chilena” (cujos fios são envoltos por quartzo moído, limalha de ferro ou óxido de alumínio).

Conforme dados informados no *site* institucional da “Campanha Nacional Cerol Não”, estima-se a ocorrência de cerca de 500 (quinhentos) acidentes por ano provocados por linhas de pipas envolvendo motociclistas, dos quais 25% resultam em vítimas fatais e 50% em lesões corporais gravíssimas e mutilações¹. Pedestres e ciclistas também são vítimas frequentes.

1 Disponível em: <http://www.cerol.com.br/estatisticas/> .



* C D 2 0 3 6 8 2 1 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

Além das centenas de vidas brutalmente ceifadas, as linhas de pipa também provocam relevantes danos econômicos e sociais. Segundo informações da Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG), somente em 2019, “incidentes com pipas causaram 1.771 ocorrências que prejudicaram cerca de 504 mil clientes”² apenas na Região Metropolitana de Belo Horizonte. Rompimento de cabos, cortes das camadas isolantes dos fios, curtos-circuitos, desligamentos acidentais na rede elétrica e eletrocussão reiteradamente são provocados por linhas de pipas.

Inúmeros Municípios e Estados brasileiros já editaram leis específicas³ sobre o assunto, porém os tratamentos meramente cíveis e administrativos da matéria têm se revelado insuficientes para coibir tal prática de elevadíssima gravidade, fato este que justifica a tipificação penal das condutas de utilizar, fabricar, vender, expor à venda, fornecer, distribuir, ter em depósito, transportar, portar ou guardar substância constituída de vidro moído e cola (cerol), linha encerada com quartzo moído, pó metálico ou óxido de alumínio (linha chilena), ou qualquer outro produto, fio ou cabo com características cortantes assemelhadas utilizados para empinar pipas.

Ante todo o exposto, roga-se o imprescindível apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 04 de junho de 2020.

Deputado RICARDO SILVA
Relator

2 Disponível em: <http://www.cemig.com.br/sites/Imprensa/pt-br/Paginas/01.06.20-pipas-prejudicaram-mais-de-500-mil-clientes-da-cemig-em-2019.aspx>.

3 Dentre muitos, destacamos: Rio de Janeiro - Lei Estadual nº 8.478/2019; São Paulo - Lei Estadual nº 12.192/2006; e Minas Gerais - Lei Estadual nº 14.349/2002.



* C D 2 0 3 6 8 2 1 1 5 0 0 *